



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

**PROJETO DE LEI Nº 073/2025**

**ALTERA O INCISO V DO ART. 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.069/2003, QUE INSTITUIU O PLANO DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO URBANO DO MUNICÍPIO DE IMIGRANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GERMANO STEVENS**, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do inciso V do artigo 11 da Lei Municipal nº 1.069, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"V – Altura (H):** o parâmetro de altura máxima permitida para edificações será de até 12 (doze) pavimentos, mantidas as disposições das alíneas “a” a “e” abaixo e respeitados os critérios técnicos de segurança, salubridade, mobilidade e infraestrutura urbana previstos nesta Lei e em normas complementares:"

**Art. 2º** A aprovação de edificações com mais de 06 (seis) pavimentos dependerá da apresentação de:

I – Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos da legislação urbanística municipal;

II – Comprovação da viabilidade técnica da infraestrutura urbana (rede de água, esgoto, energia elétrica, drenagem pluvial e sistema viário);

III – Licenciamento ambiental e aprovação pelo Corpo de Bombeiros, conforme legislação pertinente;

IV – Garantia de acessibilidade universal, conforme legislação federal e municipal;

V – Atendimento ao número mínimo de vagas de estacionamento previstas no art. 12 da Lei nº 1.069/2003.

**Art. 3º** A análise e aprovação dos projetos que prevejam edificações superiores a 04 (quatro) pavimentos dependerá de parecer técnico do Setor de Engenharia da Prefeitura e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os parâmetros urbanísticos complementares aplicáveis às edificações com altura superior a 04 (quatro) pavimentos, incluindo recuos mínimos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e diretrizes para mobilidade urbana.

**Art. 5º** Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.069/2003 que não conflitem com esta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei não se aplica a projetos já protocolados ou edificações em fase de licenciamento ou construção com base na legislação anterior, os quais permanecerão regidos pelas normas então vigentes.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 05 de maio de 2025.

GERMANO  
STEVENS:69589771  
068

Assinado de  
forma digital  
por GERMANO  
STEVENS:6958  
9771068

**GERMANO STEVENS**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

Registre-se e Publique-se

Imigrante, 05 de maio de 2025.

Mensagem Justificativa  
Projeto de Lei nº 073/2025

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação desta Colenda Câmara o Projeto de Lei que propõe a alteração do **inciso V do artigo 11 da Lei Municipal nº 1.069, de 13 de agosto de 2003**, com o objetivo de **ampliar o parâmetro urbanístico de altura máxima permitida para edificações**, passando de 04 (quatro) para **até 12 (doze) pavimentos**, no âmbito do perímetro urbano do Município de Imigrante/RS. A presente medida insere-se no contexto de **revisão e modernização da legislação urbanística municipal**, buscando adequar o ordenamento jurídico às **novas demandas sociais, econômicas e habitacionais**, em consonância com os princípios da **função social da propriedade urbana**, previstos no **art. 182 da Constituição Federal**, e com as diretrizes do **Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001)**.

A legislação atualmente vigente, ao limitar a altura das edificações a 04 pavimentos, representa uma **restrição desproporcional frente ao potencial construtivo de áreas centrais urbanizadas**, dotadas de infraestrutura consolidada, como rede de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, energia elétrica e vias de acesso adequadas.

A alteração proposta **mantém a estrutura e as alíneas do inciso V do art. 11 da Lei nº 1.069/2003**, conservando os critérios técnicos utilizados para o cálculo da altura (como exclusão de pilotis, áreas técnicas e cobertura parcial), preservando assim a **segurança jurídica dos dispositivos já consolidados** e respeitando o princípio da proporcionalidade urbanística.

Adicionalmente, o projeto condiciona a aprovação de edificações com mais de 06 (seis) pavimentos à apresentação de **Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)**, licenciamento ambiental, comprovação de infraestrutura compatível, e parecer técnico do Setor de Engenharia e do Conselho Municipal de Desenvolvimento, em estrita observância aos preceitos legais de controle do uso do solo e gestão participativa do território.

A medida permitirá a ampliação da oferta de unidades residenciais e comerciais, o que repercute positivamente na arrecadação de tributos, na dinâmica econômica e no desenvolvimento sustentável do Município.

Certos da aprovação de Vossas Senhorias para com o presente Projeto de Lei, em regime de urgência, agradecemos antecipadamente e apresentamos cordiais saudações.

Atenciosamente,

GERMANO

STEVENS:69589771068

Assinado de forma digital

por GERMANO  
STEVENS:69589771068

**GERMANO STEVENS**  
Prefeito Municipal